

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

DAHORA PUBLICIDADE, SERVIÇOS GRÁFICOS E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 07.273.545/0001-10, sediada na Rua Doutor Machado, nº 65 A, Centro, CEP 69.020-015, neste ato, representada pelo Sr Jorge Eudson da Costa Silva, proprietário da empresa, inscrito sob o CPF nº 034.905.082-11, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, em face do recurso interposto pela empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, pelo motivos de fato e de direito a seguir expostos:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme preconiza o item 11.2.3 do Edital, a licitante recorrida detém o prazo de 03 (três) dias, a contar da data da interposição do recurso administrativo para apresentar suas contrarrazões. O próprio sistema já indica a data de 06/11/2023 como prazo final para apresentação das contrarrazões, portanto, esta manifestação é tempestiva.

#### 2. DOS FATOS

A empresa DAHORA PUBLICIDADE, SERVIÇOS GRÁFICOS E EVENTOS LTDA é corretamente habilitada em sua proposta e documentação, como vencedora do Pregão Eletrônico nº 25/2023, (Processo Administrativo nº 23105.020700/2023-42), para prestação dos serviços de gerenciamento, produção e operacionalização de eventos com aproximadamente 4.300 atletas inscritos e público de 10.000 pessoas da Capital e Interior, incluindo serviços eletrônicos de multimídias, serviços de confecções especializadas, serviços de alimentação, locação de espaço, serviços de recursos humanos e serviços de transportes para atender as necessidades de promoção dos Jogos Universitários da Universidade Federal do Amazonas - JUUFAM, a ser sediado na Universidade Federal do Amazonas no ano de 2023.

Aduz a empresa recorrente que os atestados apresentados pela empresa DAHORA PUBLICIDADE, SERVIÇOS GRÁFICOS E EVENTOS LTDA, geram dúvidas acerca de sua veracidade e, requer diligências para suprir tais dúvidas.

Fica claro, neste primeiro momento, que a intenção da empresa recorrente, além de querer estar realizando o serviço de competência do Órgão Público realizador do certame, tumultuar e atrapalhar a presente licitação a qualquer custo.

#### 3. DA FIGURA DO PREGOEIRO

Suas funções estão na lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (a lei do pregão), que instituiu o pregão eletrônico e o pregão presencial no cenário das licitações no Brasil. Além disso, seus afazeres estão definidos no decreto nº 3.555/2000, que aprova o regulamento do pregão e, também no decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico.

Então, ele é quem, junto com uma equipe de apoio, é responsável por receber propostas, analisar, classificar, habilitar e adjudicar contratos dentro do processo de licitação.

Também cabe a ele a negociação dos valores, visando chegar ao menor preço, a análise dos recursos eventualmente apresentados, e outras funções.

Confira algumas de suas atribuições:

Coordenar todo processo licitatório;

Com o apoio do setor responsável pela elaboração do edital do pregão, receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao documento;

No caso de pregão eletrônico, conduzir a sessão pública na internet;

Verificar a conformidade da proposta com os critérios do edital;

Conduzir os lances;

Verificar e julgar a habilitação dos participantes;

Receber, examinar, decidir e encaminhar os recursos à autoridade competente;

Indicar o vencedor da licitação;

Adjudicar o objeto;

Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

Encaminhar o processo à autoridade superior e propor a homologação.

A seleção do pregoeiro não pode ser realizada de forma aleatória. Não são todos os servidores públicos que podem ser designados para desempenhar a função.

Desta forma, a escolha deve ser feita pelos servidores do órgão, junto com a equipe que o auxiliará, como citado anteriormente.

Além disso, ele deve cumprir alguns requisitos de capacitação da área. Por exemplo, deve ser um profissional preparado para a função e ter conhecimento comprovado em temas necessários para desempenhar o papel, como licitações, contratações e negociação públicas.

As funções e prerrogativas do pregoeiro acima citados, mostram as qualificações do pregoeiro quanto as responsabilidades no julgar das licitações, demonstrando assim que no presente certame, notoriamente agiu de forma imparcial e dentro da isonomia, uma vez que a licitante DAHORA PUBLICIDADE, SERVIÇOS GRÁFICOS E EVENTOS LTDA, dentre a documentação para sua habilitação, apresenta atestado de capacidade técnica emitido por essa Fundação, onde ressalta que os serviços foram prestados conforme as especificações determinadas, dentro do prazo determinado, não existindo em seus registros, até a presente data, fatos que desabone sua conduta.

#### 4. DO DIREITO

Cabe ressaltar aqui que o item 9.12 Qualificação Técnica, do Edital, tem por objetivo garantir que a empresa prestadora do serviço, tenha total expertise sobre o objeto da licitação, para que não haja falhas e/ou falta na prestação de um dos serviços solicitados. A obrigatoriedade que consta no Edital, remete-se sobre o período da prestação de serviços, ou seja, que a empresa comprove mediante documentos que pelo período de 01 (um) ano, ininterrupto ou não, tenha prestado serviços compatíveis com o objeto do Edital.

Pois bem, seguindo esta linha, atentamos para o item 9.12.1.5:

“O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017”

Em nenhum momento o Edital cria uma obrigatoriedade de apresentação de nota fiscal, mas de documentos que comprovem a legitimidade do atestado, exemplificando um contrato como suporte à contratação, os documentos apresentados foram enviados em caráter complementar, comprovando que a empresa detém a capacidade técnica necessária para realização dos serviços a serem contratados.

A Administração Pública possui os meios adequados e próprios para certificar a idoneidade das empresas, não sendo concebível obrigar que o interessado em participar de uma licitação, a cada edital, tenha que cumprir particularidades e requisitos que extrapolam aquilo que já se encontra determinado em norma.

Um clássico exemplo de requisito que ultrapassa os limites legais para fins de participação em licitações é o das exigências quanto à qualificação técnica, mais notadamente o atestado de capacidade técnica, documento este comprobatório da experiência do licitante na execução de serviços/fornecimentos compatíveis com o objeto a ser licitado em características, quantidades e prazos.

Em muitas oportunidades, não é incomum observar exigências absurdas, como a da cópia do contrato que deu origem aos serviços/fornecimentos atestados, firma reconhecida daquele que assinou o atestado e, até mesmo, as cópias autenticadas das notas fiscais/faturas alusivas, tudo para se comprovar a veracidade do conteúdo firmado no atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante.

Em suma, o interessado em uma determinada licitação, ainda que detenha uma grande quantidade de atestados de capacidade técnica obtida ao longo dos anos, o que já seria plenamente suficiente para cumprir os requisitos legais exigíveis e demonstrar sua experiência, será obrigado a atender requisitos desnecessários para comprovar o que já estaria comprovado de acordo com a norma. Com efeito, além de tais requisitos ilegais demandarem custos adicionais e desnecessários, implicarão, na maior parte dos casos, na inviabilidade ou na desistência da participação diante das dificuldades criadas ao atendimento de tais requisitos em tempo hábil.

Para se fazer uma análise adequada da legalidade ou não de tais exigências, deve-se verificar o que diz a Lei nº 8.666/93 sobre os requisitos de qualificação técnica para a fase de habilitação, dentre os quais encontra-se inserido o atestado de capacidade técnica:

“Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização, do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Pelo exposto, nota-se que a norma federal claramente limitou as exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, proibindo a fixação de requisitos não dispostos nela expressamente e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado. por isso, ao incluir no rol de documentação de habilitação comprovação que não aquela expressamente disposta na lei, o agente público afronta o Princípio da Legalidade (art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da Constituição da República).

É inadmissível que se demande aos licitantes exigência de qualificação técnica não prevista em Lei. Demandar como obrigatória a juntada de cópias autenticadas de contratos ou notas fiscais para comprovação daquilo que já foi previamente atestado por uma entidade pública ou privada não possui qualquer fundamento, revelando uma insegurança injustificada do Administrador Público.

Mesmo assim, a empresa DAHORA PUBLICIDADE, SERVIÇOS GRÁFICOS E EVENTOS LTDA encontra-se disponível para apresentação de demais documentos que comprovem a prestação dos serviços, inclusive com fotos dos eventos.

Fica claro e reluzente, que a empresa recorrente está requerendo ações que ultrapassam os limites objetivos do Edital, como já demonstrado pelo item que trata da Qualificação Técnica deste certame, que deve seguir um padrão de acordo com o porte da contratação, ou seja, a exigência de qualificação deve ser compatível com o objeto do certame.

O Próprio TCU explica sobre o caráter da diligência e sua importância no certame licitatório:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR

DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

(TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)“

Podemos verificar que é um critério do Pregoeiro e comissão, realizar diligências para garantir a execução dos serviços solicitados, e assim o fez, requerendo documentos complementares desta empresa para comprovação da sua qualificação técnica e, caso ainda tenha alguma dúvida poderá requerer demais documentos em caráter de diligência até que sua dúvida seja sanada.

Não cabe a licitante recorrente tentar manipular o entendimento da comissão de licitação, bem como insinuar irregularidades de forma suja e sem caráter, em total intenção de tumultuar o certame. É mister salientar que a decisão sobre a qualificação técnica da empresa vencedora é de competência de quem está realizando a Licitação e não a qualquer licitante frustrado com a derrota.

## 5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) Que seja mantida a habilitação da empresa DAHORA PUBLICIDADE, SERVIÇOS GRÁFICOS E EVENTOS LTDA, bem como seja declarada vencedora;
- b) Caso ainda restem dúvidas acerca da veracidade dos atestados, que seja reaberta a sessão pública para o envio de mais documentos que comprovem a capacidade técnica da empresa

Manaus-AM, 03 de novembro de 2023.

Jorge Eudson da Costa Silva  
CPF nº034.905.082-11

**Fechar**